SENTENÇA

Processo n°: **0008211-25.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Andre Giatti
Requerido: Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido aparelho telefônico para melhorar sua atividade laborativa, realizando a mudança do microchip que possuía para um nanochip compatível com o novo aparelho.

Alegou ainda que nessa alteração o número de sua linha telefônica foi alterado, razão pela qual pleiteou o seu restabelecimento.

A ré em contestação limitou-se a assentar que não houve falha na prestação de seus serviços e que apenas cumpriu o que foi solicitado pelo autor quando da contratação aludida.

O quadro delineado revela que a pretensão

deduzida prospera.

Com efeito, não é crível que o autor quando do ajuste em apreço postulasse – ou sequer anuísse – a alteração do número de sua linha telefônica.

Mesmo que o novo aparelho não fosse utilizado em sua atividade laborativa (hipótese em que a mudança seria verdadeiramente inconcebível), essa conduta não seria própria de qualquer pessoa mediana porque se deseja em regra a conservação dos dados armazenados quando se troca um telefone celular.

Incumbia à ré a demonstração segura em sentido contrário, mas ela nada produziu a esse respeito.

Não se pode olvidar, ademais, que o novo número disponibilizado ao autor tinha o código de discagem "21", circunstância que torna muito mais inverossímil que ele tivesse tido a iniciativa para sua adoção.

Em suma, os fatos alegados pelo autor são plenamente razoáveis e a ré, em contrapartida, não coligiu sequer indícios que lastreassem sua explicação.

O acolhimento do pedido formulado é, portanto, medida que se impõe, cumprindo ressalvar que o relato de fl. 02 não encerra a condenação da ré ao pagamento de quantia em dinheiro para ressarcimento de danos materiais e/ou morais porventura havidos.

Aliás, por tal razão os pleitos no particular apresentados em réplica não podem ser examinados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a providenciar no prazo máximo de três dias a alteração do <u>chip</u> do aparelho celular do autor, transferindo para o novo aparelho pelo mesmo adquirido o número que anteriormente possuía (16-9199-7515) em vez do número que lhe foi disponibilizado (21-7618-8630).

Torno definitiva a decisão de fl. 04, inclusive quanto ao valor da multa em caso de eventual descumprimento da decisão.

Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do autor quanto à necessidade de promoção do cumprimento da presente, considerando os termos da decisão de fl. 04.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA